



ESTADO DA PARAIBA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

LEI Nº 014/94

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM-PB

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e gerências de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:

I - O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada.

II - A vigilância Sanitária.

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente.

IV - O controle e a fiscalização das agregações ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

SEÇÃO II

DA VIGÊNCIA DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão competente.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I - Nomear e coordenar o Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação.

II - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso, delegar estas funções ao Secretário Municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE SAÚDE:

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações prevista no Plano Municipal de Saúde.

continua:

21/9



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

continuação:

f1.2

III - Submeter o Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes orçamentárias.

IV - Submeter o Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas e despesas do Fundo.

V - Encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI - Substabelecer competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integra a rede municipal.

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso.

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX - Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO V.

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde.

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo ao Fundo.

IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município:

a) - Mensalmente as demonstrações de receita e despesas.

b) - Trimestralmente os inventários de estoque e medicamentos e de instrumentos médicos.

c) - Anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.

V - Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde.

VII - Providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

continua:

70



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

continuação:

VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectadas nas demonstrações mencionadas.

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde.

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São recursos do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento de Seguridade Social e orçamento Estadual como decorrência do que dispõe o art. 30 § III VII da Constituição Federal.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação "financeiras".

III - O produto de convênios firmados com outras entidades "financiadoras".

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por inflação do código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas, já instituídas e daquelas que o Município vier a criar.

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços" e de outras transferências que o Município tenha direito.

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

VII - Os recursos orçamentários destinados ao setor do Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:  
1º - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

2º - Da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do Município conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo são no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

contnuui:



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

continuação:

SUBSEÇÃO  
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Continua ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial.

II - Bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de "Saúde do Município.

III - Bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de Saúde do Município.

§ I - (único) - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II  
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constitui passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha assumir" para a manutenção e funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI  
DO ORÇAMENTO DA CONTABILIDADE  
DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará" as políticas e os programas de trabalho governamental observadas o plano" plurianual e a Lei das diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e de equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na "sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II  
DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde ter por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde observados os padrões e normas estabelecidos / na legislação vigente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma subsequente e de informar inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.  
continui.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

continuação:

§ 1º - A contabilidade emitirá relatório mensal de gestão inclusive dos custos dos serviços.

§§2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
SUBSEÇÃO I  
DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento o Secretário Municipal da Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

-§ Único, - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante ao exercício observado o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem necessária autorização orçamentária.

§ Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizado por Lei e aberto por decreto do executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de :

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvida pela Secretaria ou com ela conveniados.

II - Pagament de vencimento, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei.

III - Pagamento pela prestação de serviços e necessidades de direitos privados para execução do programa ou projetos específicos do ~~direito~~ setor de Saúde observado o disposto no parágrafo 1º do art. 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física e prestação de serviços de Saúde.

continua:

21



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

continuação:

VI - Desenvolvimento de programa de capacidade e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde.

VII - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administrativo e controle das ações de Saúde.

VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias a execução das ações e serviços de Saúde, mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de CR\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei.

§ Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito ocorrerão por conta do código de despesa 4.130, investimento em regime de execução especial as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43 e incisos da 4.320/64.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Bonfim-PB

Em, 04 de fevereiro de 1994

Wagner Marques Dantas  
Prefeito